



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000694-36.2010.815.0321 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Manoel Ferreira de Monteiro

**ADVOGADO:** Charles Alberto Monteiro Lopes

**APELADO:** Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MÉRITO. PENA APLICADA EM CONCRETO EM 2 ANOS. DECORRIDOS MAIS DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, CP, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade, restando prejudicado o exame de mérito.

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Santa Luzia, Manoel Ferreira de Monteiro, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do arts. 302, *caput*, da Lei 9.503/97.

Narra a inicial acusatória que, em 28 de março de 2010, por volta das 21h10, na Serra de Santa Luzia, o acusado, conduzindo uma carreta, invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo uno, causando morte imediata da vítima José Cândido Santiago e lesões leves em Richard José da Nóbrega Andrade.

Discorre sobre o acusado ter fornecido endereço inexistente ao policial rodoviário federal que fazia os levantamentos de praxe.

Denúncia recebida em 03 de maio de 2011 (fls. 78).

Concluída a instrução criminal, com oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 403/406) e pelo acusado (fls. 411/415), o Magistrado *a quo* julgou procedente a denúncia condenando o acusado nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97.

A pena base foi fixada no mínimo em abstrato, 2 anos de reclusão, e tornada definitiva.

Inconformado, o acusado apelou, fls. 454, cujas razões se encontram às fls. 485/495, pugnando por sua absolvição.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 498/502)

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

retroativa da pretensão punitiva (fls. 514/517).

É o relatório.

**VOTO**

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Da atenta leitura a decisão condenatória, constato que a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante foi de 02 (dois) anos de reclusão, pelo delito tipificado no art. 302, caput, do Código de Trânsito, de modo que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, consoante o art. 109, V, do CP.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2011, fl. 78) e a da publicação da sentença (fls. 19/08/2015, fl. 424), é de ser declarada a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, IV, Código Penal, razão por que, de ofício, declaro a extinção da punibilidade de Charles Alberto Monteiro Lopes e julgo prejudicado o exame da apelação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de março de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator